

Nota Técnica 33 | 2022

**A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE  
RENDA NOS RENDIMENTOS  
RECEBIDOS  
ACUMULADAMENTE EM  
VIRTUDE DE BENEFÍCIO  
CONCEDIDO PELO INSS  
ADMINISTRATIVAMENTE**



**IBDP**  
Instituto Brasileiro de  
Direito Previdenciário

## NOTA TÉCNICA 33/2022

### **NOTA TÉCNICA SOBRE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO INSS ADMINISTRATIVAMENTE**

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições e que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise técnica sobre a incidência do imposto sobre a renda (IR) nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) por beneficiário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Explica-se.

#### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O TEMA**

Ao requerer junto à autarquia previdenciária a concessão de benefício (seja previdenciário, seja assistencial, neste último caso mais especificamente o benefício assistencial de prestação continuada – BAPC), tem-se a instauração de processo administrativo, momento em que é fixado, em regra, o marco inicial para fins de pagamento da prestação. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) denomina este momento como data de entrada do requerimento (DER).

Caso seja deferido o pedido nos exatos moldes requeridos, a regra é de que os efeitos retroagirão para aquele momento inicial, ainda que a análise tenha ocorrido posteriormente. Neste caso, a data de início de benefício (DIB) retroagirá à DER.

Em outros termos, se algum segurado tenha protocolado requerimento visando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em 1º/01/2021 (DER) e a autarquia tenha examinado o pedido apenas em 30/06/2022, concedendo-lhe a prestação desde aquele momento, os efeitos retroagirão, fixando-se a DIB na DER (em 1º/01/2021).

Neste lapso de um ano e meio, serão pagos os valores devidos, atualizados monetariamente. E, aqui, advém o cerne da presente nota técnica: como deve ocorrer a incidência do imposto de renda? Deve-se observar os valores mensais do benefício concedido ou o valor global, recebido pelo segurado?

Registre-se que o caso se aplica às mais variadas situações: desde as que envolvem prestações de um salário mínimo (caso do BAPC) até as circunstâncias que envolvem maiores valores.

O imposto de renda é regulamentado pela Lei 7.713/1988, e seus arts. 12-A e 12-B são usados pela Autarquia para **defender a tributação no mês do recebimento, sobre o total de rendimentos**. Todavia, tal posicionamento não é o mais favorável ao contribuinte, abrindo espaço para defender a ofensa **à razoabilidade, à isonomia e à capacidade contributiva**. Ademais, há posicionamento dos tribunais superiores que ampara a nota técnica ora confeccionada.

Já o pagamento de benefício previdenciário, em tese, deveria ocorrer em até 45 dias após a data da apresentação de todos os documentos pelo segurado, conforme preconiza o art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991, dispositivo que, em regra, não tem sido respeitado pela autarquia<sup>1</sup>.

Insta salientar, por fim, que o tema vem chamando a atenção do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União (AGU), que defendem o procedimento administrativo adotado pelo INSS. Para melhor compreender a controvérsia, indispensável examinar a evolução legislativa que permeia o tema.

## 2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

O Decreto 9.580/2018 regulamenta a tributação sobre a renda e proventos de qualquer natureza. O imposto, de competência federal, está atrelado aos princípios da capacidade contributiva, generalidade, universalidade e progressividade<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> De acordo com informações veiculadas na mídia, o tempo médio de espera para concessão de aposentadorias, no âmbito do RGPS, em 2022, é superior a 87 dias. Disponível em: <<https://extra.globo.com/economia-e-financas/robo-do-inss-indefere-3-de-cada-4-pedidos-de-aposentadoria-veja-como-aumentar-suas-chances-25588530.html>>. Acesso em: 25 out. 2022.

<sup>2</sup> CALIENDO, Paulo. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 927. Kindle.

Ocorre que um dos aspectos controversos deste tributo se refere às parcelas recebidas acumuladamente. No ano de 2004, o STJ, ao julgar o REsp 505.081, firmou o entendimento de que o IR não deveria incidir sobre os valores pagos de uma vez só pela administração:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.
2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.
3. Recurso especial desprovido.

(REsp 505.081/RS, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004, p. 185)

Anos mais tarde, a corte reafirmou o seu entendimento em sede de recurso repetitivo, Tema 351, referente ao REsp 1.118.429, ocasião em que assentou a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Importante asseverar que o relator, ministro Herman Benjamin, ao proferir seu voto, expôs que o caso envolvia valores pagos de uma só vez em virtude da mora da autarquia previdenciária, que exigiu a cobrança do tributo pela alíquota máxima.

Todavia, fosse o benefício pago no mês em que foi requerido, o segurado sequer teria que pagar o tributo, pois enquadrar ia-se na faixa de isenção. Neste aspecto, destaca-se que é a Lei 7.713/1988 que regulamenta os valores recebidos acumuladamente (RRA). Em seu art. 12, que vigorou até 2015, quando foi revogado pela Lei 13.149, estabelecia o seguinte:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com

ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O dispositivo deu margem ao INSS e à Receita Federal para defenderem a cobrança sobre o valor total dos rendimentos. Contudo, tal forma de proceder, de acordo com o decidido pelo STJ, ofenderia a razoabilidade, eis que transferiria ao segurado o ônus pelo transcurso entre o requerimento administrativo e a sua concessão. Em outros termos, o indivíduo seria afetado duplamente: não só pelo tempo de espera, mas também pela aplicação de alíquota mais gravosa do IR, o que ofenderia a isonomia e a capacidade contributiva.

Com base nesses fundamentos, o STJ firmou seu posicionamento de que o art. 12 da Lei 7.713/1988 se referia ao momento de incidência do tributo e não a sua fórmula de cálculo.

Insta salientar que a Suprema Corte, de igual forma, posicionou-se indicando que o procedimento a ser observado pela Administração Pública deve considerar o regime de competência, aplicando a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, rel. Min. Rosa Weber, rel. p/Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, acórdão eletrônico Repercussão Geral - Mérito *DJe*-233 Divulg 26/11/2014 Public 27/11/ 2014)

Disto se extrai que órgãos de cúpula do Poder Judiciário brasileiro se manifestaram no sentido de que não deve ser aplicado o tributo de uma única vez.

Todavia, o tema ganhou novos contornos em 2015, como doravante se expõe.

## **2.1. A MODIFICAÇÃO OCORRIDA EM 2015**

O art. 12 da Lei 7.713/1988, examinado pelo STJ no Recurso Especial 1.118.429, foi revogado pela Lei 13.149/2015. Os dispositivos vigentes são os arts. 12-A e 12-B, cuja redação é a seguinte:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. *(Redação dada pela Lei 13.149, de 2015)*

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. *(Incluído pela Lei 12.350, de 2010)*

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. *(Incluído pela Lei 12.350, de 2010)*

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: *(Incluído pela Lei 12.350, de 2010)*

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e *(Incluído pela Lei 12.350, de 2010)*

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Incluído pela Lei 12.350, de 2010)*

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. *(Incluído pela Lei 12.350, de 2010)*

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o *caput*, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. *(Incluído pela Lei 12.350, de 2010)*

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. *(Incluído pela Lei 12.350, de 2010)*

§ 7º Os rendimentos de que trata o *caput*, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. *(Incluído pela Lei 12.350, de 2010)*

§ 8º (VETADO) *(Incluído pela Lei 12.350, de 2010)*

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. *(Incluído pela Lei 12.350, de 2010)*

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu

recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. *(Incluído pela Lei 13.149, de 2015)*

A alteração legislativa deu azo à Receita Federal para sustentar que os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, devem ser tributados exclusivamente na fonte e calculados sobre o total de rendimentos pagos.

Resta, pois, saber se a *ratio decidendi* sustentada pelos Tribunais Superiores mantém-se para a alteração retrocitada. Cabe ainda destacar que a questão está submetida à repercussão geral no Pretório Excelso (RE 614.232 AgR-QO-RG/RS).

Em uma análise superficial, poderia ser defendida a aplicação cumulativa.

No entanto, ao examinarmos o tema sob uma perspectiva mais aprofundada, fundada na ideia de unidade do ordenamento jurídico, verificar-se-á que razão não assiste a esta forma de tributação.

### **3. ANÁLISE DO TEMA SOB A PERSPECTIVA DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR**

Conforme exposto no item anterior, o STJ, com amparo nos princípios da capacidade contributiva e da isonomia<sup>3</sup>, entendeu que o sujeito passivo da relação jurídica tributária sofreria um duplo ônus pela demora na concessão da prestação.

---

<sup>3</sup> Sobre o tema, são relevantes as observações do Prof. Hugo de Brito Machado Segundo: “A violação ao princípio da capacidade contributiva decorre do fato de que o contribuinte que recebe rendimentos acumulados tem, comparativamente, menos capacidade econômica para contribuir que aquele que recebeu seus rendimentos pontualmente. Tendo passado largo período de tempo sem receber o que lhe era devido, não há justificativa para se sujeitar a ônus tributário maior. O ônus deveria ser menor ou, na pior das hipóteses, o mesmo. E como, nesse caso, capacidade contributiva serve de critério de discrimen para que se possa tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam, pelo mesmo motivo há violação ao princípio da igualdade tributária. Basta imaginar a capacidade para contribuir de alguém que exerce cargo público e recebe, nessa condição, R\$ 2.000,00 por mês, sofrendo a incidência do imposto pela alíquota mínima, respeitada a dedução correspondente ao limite de isenção. Em seguida, compare-se essa capacidade com a de outra pessoa, que exerce o mesmo cargo e faz jus aos mesmos R\$ 2.000,00, mas que recebe apenas R\$ 1.000,00, tendo de mover ação judicial para que lhe sejam pagos os outros R\$ 1.000,00. Esse segundo contribuinte está, a cada mês, a revelar menor capacidade para contribuir que a de seu colega. Apesar disso, quando tiver reparada a situação, sendo (re)colocado em situação próxima (nunca igual) à do colega, sofrerá a incidência do imposto pela alíquota de 27,5%, embora esteja, depois da

Outrossim, destaca-se que a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 5º, indica que o julgador deve atender aos fins sociais e dirigir-se às exigências do bem comum.

Nesta toada, a tributação do montante total, incidente sobre os rendimentos recebidos pelo segurado, contraria não só a capacidade contributiva, mas também a isonomia e, de acordo com Hugo de Brito Machado Segundo, **a efetividade da tutela jurisdicional**. Para o autor, o art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988 exige que aquele que busca a tutela jurisdicional “[...] deve ser colocado em situação a mais próxima possível daquela em que estaria se a parte adversa tivesse cumprido sua obrigação espontaneamente”.<sup>4</sup>

Destarte, o fato de o contribuinte não ter recebido os proventos no mês a mês e sim acumuladamente, seja por decisão judicial, seja pela mora do INSS, não decorre da sua vontade, mas, sim, pela inércia da autarquia. Logo, não seria adequado com o contribuinte exigir um maior tributo.

Por conseguinte, registre-se que as normas infraconstitucionais não podem preponderar sobre as garantias e demais limitações ao poder de tributar previstas na Constituição de 1988, em seus arts. 150 a 152.

Por fim, cabe destacar que o STF, em julgamento realizado no ano de 2021, firmou a tese do Tema 808:

Tema 808/STF. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Na ocasião, entendeu-se que não incidiria o imposto de renda no caso de juros de mora relativos a rendimentos do trabalho recebidos em atraso, eis que se destinavam a recompor efetivas perdas, não configurando acréscimo patrimonial, nos moldes preconizados pelo art. 43 do CTN.

Nesta toada, considerando que:

---

reparação, em situação reveladora de ainda menor capacidade contributiva, em face das necessidades enfrentadas durante o longo período necessário ao deslinde da ação judicial e ao efetivo recebimento da remuneração integral” (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Algumas notas sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade Federal do Ceará, v. 34, p. 203-220, 2013. p. 208-209).

<sup>4</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Algumas notas sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade Federal do Ceará, v. 34, p. 203-220, 2013. p. 209.



- a. os juros de mora recebidos em razão de atraso no pagamento de verbas alimentares à pessoa física, sejam rendimentos do trabalho **ou proventos de natureza previdenciária**, possuem natureza de danos emergentes (TRF4 5016746-75.2016.4.04.7200, Primeira Turma, rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, juntado aos autos em 29/09/2022);
- b. o sistema constitucional tributário assegura o respeito à capacidade contributiva, à razoabilidade e à isonomia;
- c. os tribunais superiores já se posicionaram no sentido de que o imposto de renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global extemporaneamente.

Entende-se que o ônus da mora, no caso da concessão posterior de benefício previdenciário, não pode ser repassado ao segurado, sob pena de puni-lo duplamente: seja no tempo transcorrido entre o requerimento e a concessão, seja por aplicar uma alíquota do IR mais gravosa, que não existiria caso a concessão fosse imediata.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em um único momento, sobre o valor total, aplicando-se a alíquota máxima vigente na data de recebimento, razoabilidade.

O tema está em discussão na justiça e teve o reconhecimento de sua repercussão geral pelo STF no RE 614.232 AgR-QO-RG/RS e RE 614.406/RS.

A redação atual dos arts. 12-A e 12-B da Lei 7.713/1988 deve ser considerada inconstitucional, com o restabelecimento da legislação anterior, a qual já havia sido examinada tanto pelo STJ quanto pelo STF.

Pensar em sentido diverso imputaria ao contribuinte o ônus por todo o tempo que o INSS leva na análise dos processos administrativos, além de conduzir a situações que extrapolam as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Finalmente, colocaria em xeque a efetividade da tutela jurisdicional em uma matéria que é permeada pela alta litigiosidade, como a previdenciária. Tal premissa decorre do fato de que, de acordo com estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado Justiça em Números, verifica-se que um dos temas mais presentes no Poder Judiciário envolve a concessão de benefícios do RGPS.

Seguindo esta linha de raciocínio, tem-se que são diversos os segurados que obtêm a efetiva concessão de suas prestações após ingressarem com demandas em face do INSS. Desta feita, haverá a implantação de benefício com efeitos retroativos. Finalmente, caso o segurado tenha que ingressar com ação, aguardar para ter a prestação efetivada e, ainda, pague uma tributação que não seria devida caso a aposentadoria fosse concedida administrativamente, restará comprometida a eficiência da tutela jurisdicional.

erícia Médica



**IBDP**

*Instituto Brasileiro de  
Direito Previdenciário*